

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE O FUMCAD

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 204 e 227 da Constituição Federal que prevêem a participação popular na formulação das políticas e no controle das ações, devendo ainda se promover descentralização político-administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - prevê, em seu artigo 88, II e IV, a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente aos quais se vincula a criação e manutenção de Fundos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.123/91, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 31.319/92, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo e lhe atribuiu, entre outras funções, o controle do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), que compreende: a elaboração do plano de ação municipal dos direitos da criança e do adolescente e de aplicação dos recursos do fundo; o estabelecimento de parâmetros técnicos e diretrizes para aplicação dos recursos; a avaliação e aprovação de balancetes, mensais e anuais; a faculdade de solicitar informações das atividades a cargo do FUMCAD; a mobilização dos diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do fundo; a fiscalização dos programas desenvolvidos com recursos do fundo; a aprovação de convênios, ajustes, acordo e/ou contratos; e a publicidade de seus atos;

CONSIDERANDO que Lei nº 11.247/92 criou, no município de São Paulo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), atribuindo-lhe a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o artigo 260 do ECA possibilita que os contribuintes do Imposto de Renda destinem, por meio de doação ao FUMCAD, parcela do imposto devido;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.476/02, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), possibilita que se destine, ao FUMCAD, até 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido em razão da incidência do ISS sobre os serviços descritos no item 95 da tabela anexa à Lei Municipal nº 10.423/87; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 67, emanada do CMDCA, que dispõe sobre o fluxo para conveniamento com organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações aprovadas pelo CMDCA.

RESOLVE:

Artigo 1º – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo serão aplicados em:

- I) Ações inovadoras, de proteção especial ou de incremento de programa público, executadas por organizações governamentais ou não governamentais;
- II) Manutenção do funcionamento do CMDCA;
- III) Capacitação dos Conselheiros de Direito e dos Conselheiros Tutelares;
- IV) Organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e adolescentes;
- V) Participação em encontros municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais de delegação aprovada pelo CMDCA;
- VI) Mobilização da sociedade em geral para o cumprimento dos direitos e desenvolvimento da área da infância e juventude no município; e
- VII) Ações extraordinárias e emergenciais voltadas às crianças e aos adolescentes do município.

Parágrafo único – Os recursos provenientes do Tesouro Municipal custearão, necessariamente, as ações descritas nos incisos II a VI.

Artigo 2º - Toda e qualquer proposta de financiamento de ação de natureza extraordinária e emergencial voltada a crianças e adolescentes do município deverá, respeitando-se a previsão do plano de aplicação, ser apreciada pelo colegiado em caráter de urgência, tendo prioridade na pauta das sessões das plenárias do CMDCA.

Artigo 3º – A aplicação dos recursos provenientes do FUMCAD deverá estar indicada no Plano de Ação do CMDCA e no Plano de Aplicação de Recursos do FUMCAD, ambos constituídos a partir do Plano de Proteção Integral.

§ 1º - Para elaboração dos Planos citados no *caput* deste artigo, as organizações governamentais – assim compreendidos os órgãos e secretarias Municipais - deverão remeter ao CMDCA, até o dia 30 de junho de cada ano, a proposta orçamentária para o ano subsequente e, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, os valores aplicados no ano anterior concernentes aos programas que envolvam criança e adolescente. Nessas informações deverão estar descritos o número de atendidos (por faixa etária e sexo), o distrito beneficiado bem como o custo de cada meta.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico deverá encaminhar mensalmente ao CMDCA ofício indicando a relação nominal de doadores e os valores individuais correspondentes que, por meio de incentivo tributário, foram destinados ao FUMCAD no mês anterior.

§ 3º - Semestralmente, o CMDCA, juntamente com as organizações responsáveis pela execução, supervisão e acompanhamento das ações, realizará audiência pública de prestação de contas e dará publicidade, por outros meios, da aplicação dos recursos do

FUMCAD, indicando as ações financiadas (seus custos, abrangência, número de atendidos e indicadores qualitativos) e a lista de doadores ao FUMCAD.

Artigo 4º - As ações inovadoras, de proteção especial ou de incremento de programa público, executadas por organização governamental ou não governamental, deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, com direito à voto.

§ 1º - As ações previstas no *caput* deste artigo e aprovadas pelo CMDCA serão vinculadas, exclusiva e necessariamente, a um eixo de ação e sua execução dependerá da disponibilidade de recursos no FUMCAD, cabendo ao CMDCA apontar os eixos prioritários para investimento.

§ 2º - No processo de análise e aprovação das ações indicadas no *caput* deste artigo, é vedada a participação de conselheiro municipal dos direitos, representante da sociedade civil ou do governo, que tenha vínculo direto com a organização governamental ou não governamental proponente.

Artigo 5º - Para o financiamento das ações propostas por organizações governamentais, o CMDCA fará publicar em Diário Oficial edital de inscrição que conterá ao menos:

- I) indicação dos eixos de ação a serem financiadas;
- II) critérios de classificação das ações propostas por eixo de ação;
- III) indicação dos representantes de órgãos e secretarias municipais bem como conselheiros municipais de direito, equipe técnica e demais participantes da comissão de análise das propostas.

§ 1º - A proposta de ação de organização governamental será apreciada desde que seus programas, voltados a criança e adolescente, estejam devidamente inscritos no CMDCA.

§ 2º - As ações governamentais que visem financiamento com recursos provenientes do FUMCAD poderão ser contempladas desde que estejam previstas nos eixos de ação previamente aprovados pelo CMDCA.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica, valendo-se de mecanismo legal de incentivo tributário, poderá indicar, através de ofício dirigido ao Presidente do CMDCA e contendo cópia do comprovante de depósito no FUMCAD, o eixo de ação, previamente aprovado, cujo desenvolvimento pretenda auxiliar.

§ 4º - Do valor destinado ao FUMCAD, de que trata o parágrafo 3º deste artigo, 15% (quinze por cento) será reservado para financiamento de outras ações aprovadas pelo CMDCA e que integrem os demais eixos de ação.

§ 5º - Trimestralmente, a organização governamental responsável pela execução de ação financiada com recursos do FUMCAD encaminhará ao CMDCA relatório de atividades que deverá dispor, ao menos, sobre o alcance das metas indicadas, a consecução dos objetivos, os indicadores qualitativos e a execução financeira.

Artigo 6º – Para o financiamento das ações promovidas por organizações não governamentais, o CMDCA publicará em Diário Oficial edital de convocação que conterà ao menos:

- I) indicação das eixos de ações a serem financiadas;
- II) critérios do processo de seleção e de aprovação das ações propostas por linha de programa;
- III) indicação dos representantes de órgãos e secretarias municipais bem como conselheiros municipais de direito, equipe técnica e demais participantes da comissão de análise das propostas.

§ 1º – A proposta de ação de organização não governamental somente será considerada aprovada se a organização proponente estiver devidamente registrada no CMDCA.

§ 2º - O CMDCA fará publicar em Diário Oficial do Município a lista das ações aprovadas, indicando a classificação por eixo de ação.

§ 3º – O acompanhamento, supervisão e avaliação das ações financiadas pelo FUMCAD caberão, única e exclusivamente, aos órgãos determinados pelo CMDCA, não podendo ser realizados ou delegados a terceiros.

§ 4º - A pessoa física ou jurídica, valendo-se de mecanismo legal de incentivo tributário, poderá indicar, através de ofício dirigido ao Presidente do CMDCA e contendo cópia do comprovante de depósito no FUMCAD, o eixo de ação, previamente aprovado, cujo desenvolvimento pretenda auxiliar, sendo vedada a destinação para ações específicas.

§ 5º - Do valor destinado ao FUMCAD, de que trata o parágrafo 4º deste artigo, 15% (quinze por cento) será reservado para financiamento de outras ações aprovadas pelo CMDCA e que integrem os demais eixos de ação.

Artigo 7º – As pessoas físicas e jurídicas que utilizarem quaisquer das modalidades de doação dispostas nos artigos 3º, § 3º e 4º, § 4º desta resolução e desejarem dar publicidade ou divulgar este ato, por qualquer meio, deverão colocar expressamente e de forma legível que “os valores aplicados na eixo de ação (ESPECIFICAR A LINHA) foram destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD) de São Paulo e abatidos do Imposto (ESPECIFICAR SE IR OU ISS).”

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - Para o exercício de 2003, serão observadas e respeitadas as seguintes disposições:

- I) Os eixos de ação e as respectivas ações das organizações não governamentais, conforme processo de seleção realizado em 2001 e Plano de Aplicação de Recursos do FUMCAD/2003, são:
 - a) (NECESSÁRIO ELENCAR EIXOS E AÇÕES JÁ APROVADAS)
 - b) (NECESSÁRIO ELENCAR EIXOS E AÇÕES JÁ APROVADAS)
 - c) (NECESSÁRIO ELENCAR EIXOS E AÇÕES JÁ APROVADAS)

- II) As organizações governamentais deverão propor ao CMDCA, em 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta resolução, os eixos de ação bem como as ações que pretendam financiamento do FUMCAD.
- III) A aprovação de eixo de ação governamental precederá a aprovação das ações, devendo o CMDCA, respeitado o disposto no art. 4º e 5º, § 1º desta resolução, deliberar em até 20 (vinte) dias a contar do prazo final, disposto no inciso II deste artigo, para a entrega das propostas das organizações governamentais.

Artigo 9º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

